



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006393 - BA (2022/0167920-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUZINETE MARIA DE JESUS LIMA
ADVOGADOS : TIAGO CORREIA SANTANA - BA024590
ISMAEL CONCEIÇÃO CUNHA FILHO - BA028130
GERALDO HENRIQUE FRANCO DE SOUZA - BA026240

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 477, § 1º, CLT. ARTS. 9º, § 2º, E 31, LEI Nº 9.307/96. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é afastada, porquanto o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, enfrentou a controvérsia posta nos autos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Não se configura a violação dos arts. 477, § 1º, da CLT, e 9º, § 2º, e 31 da Lei nº 9.307/1996, pois a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, sendo idônea para comprovar a dispensa sem justa causa para fins de liberação do seguro-desemprego, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que interpreta o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas em favor do empregado.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006393 - BA (2022/0167920-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUZINETE MARIA DE JESUS LIMA
ADVOGADOS : TIAGO CORREIA SANTANA - BA024590
ISMAEL CONCEIÇÃO CUNHA FILHO - BA028130
GERALDO HENRIQUE FRANCO DE SOUZA - BA026240

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 477, § 1º, CLT. ARTS. 9º, § 2º, E 31, LEI Nº 9.307/96. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é afastada, porquanto o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, enfrentou a controvérsia posta nos autos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Não se configura a violação dos arts. 477, § 1º, da CLT, e 9º, § 2º, e 31 da Lei nº 9.307/1996, pois a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, sendo idônea para comprovar a dispensa sem justa causa para fins de liberação do seguro-desemprego, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que interpreta o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas em favor do empregado.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por União Federal (União) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. ART. 114, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 31 DA LEI 9.307/96. 1. “Afigura-se válida a sentença arbitral, que homologou a rescisão do contrato de trabalho da Impetrante, sendo Idônea a comprovar dispensa sem Justa causa para fins de recebimento de parcelas do seguro-desemprego. 2. “O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente” (REsp 635.156/i3A, Rel. Min. Castro Moira, DJ 09.08.2004). 3. Apelação e remessa oficial não providas.”(AMS 0002155-87.2009.4.01.3300/ BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1946 de 06/08/2015) 2. Apelação da União e remessa oficial não provida. (e-STJ, fl. 125)

Os embargos de declaração da UNIÃO Federal foram rejeitados (e-STJ, fls. 141/142).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, UNIÃO apontou (1) negativa de prestação jurisdicional, por omissão no acórdão quanto as questões suscitadas nos embargos de declaração, com violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil (CPC/2015), notadamente sobre a tese de invalidade do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) à luz do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); (2) violação dos arts. 477, § 1º, da CLT, e 9º, § 2º, e 31 da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), sob o argumento de que o TRCT somente é válido se assistido pelo sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho, não sendo a sentença arbitral instrumento idôneo para fins de liberação de seguro-desemprego.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Da contextualização fática

Na origem, o caso cuida de mandado de segurança impetrado por LUZINETE MARIA DE JESUS LIMA (LUZINETE) contra ato do Superintendente Regional do

Trabalho e Emprego na Bahia, com o objetivo de reconhecer a validade de sentença arbitral que homologou a rescisão contratual e permitir a liberação do seguro-desemprego.

O Juízo de primeira instância concedeu a segurança. Em apelação e remessa necessária, o TRF-1 negou provimento, afirmando que, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/1996, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença judicial e é idônea para comprovar a dispensa sem justa causa, invocando, ainda, a orientação de que o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas protege o empregado e não pode ser interpretado para prejudicá-lo.

UNIÃO, então, interpôs o presente recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão quanto as questões suscitadas nos embargos de declaração, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) há violação do art. 477, § 1º, da CLT, considerada a conclusão do Tribunal regional de que a sentença arbitral é instrumento idôneo para comprovar dispensa sem justa causa e autorizar a liberação do seguro-desemprego.

(1) Da alegação de negativa de prestação jurisdicional

A UNIÃO, em suas razões de recurso especial, arguiu a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao sustentar que o acórdão proferido pelo TRF-1, que manteve a concessão da segurança à impetrante LUZINETE, teria sido omissa. A alegada omissão residiria na falta de manifestação do Tribunal federal sobre questões suscitadas em sede de embargos de declaração, notadamente acerca da invalidade do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) à luz do art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que configuraria, em tese, violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ, fl. 125).

Contudo, ao analisar o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, verifica-se que o TRF-1 não se furtou a examinar a matéria, embora tenha adotado entendimento contrário à pretensão da UNIÃO. Conforme expressamente consignado no julgado dos embargos de declaração:

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com

a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pelo acórdão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão de o posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor do voto embargado. Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

O julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada. (e-STJ, fl. 139).

O Tribunal Federal, ao rejeitar os embargos, explicitou que a função dos aclaratórios não é a de rediscutir o mérito da causa ou reformar o julgado por mero inconformismo da parte. A decisão recorrida já havia abordado a validade da sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, o que, por consequência lógica, incluiu a análise da idoneidade do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) fundado em tal sentença e a aplicabilidade do art. 477, § 1º, da CLT.

O fato de a Corte de o TRF-1ter decidido de forma desfavorável a UNIÃO não implica, por si só, em omissão ou deficiência na prestação jurisdicional. A fundamentação do acórdão foi clara e suficiente para dirimir a controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido o esperado pela recorrente.

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, o que busca a UNIÃO é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A propósito, como já se decidiu, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio (AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Da violação dos arts. 477, § 1º, da CLT, e 9º, § 2º, e 31 da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem)

Em seu apelo nobre, A UNIÃO defende que houve violação do art. 477, § 1º, da CLT, bem como dos arts. 9º, § 2º, e 31 da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), ao argumentar que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) somente seria válido se assistido pelo sindicato da categoria ou por autoridade do Ministério do Trabalho.

Desse modo, a sentença arbitral, pela tese da UNIÃO, não seria instrumento idôneo para comprovar a dispensa sem justa causa para fins de liberação do seguro-desemprego, em virtude da alegada indisponibilidade dos direitos trabalhistas (e-STJ, fl. 125). A União corrobora sua tese citando o Ofício Circular nº151/CGSAP/DES/SPPE /MTE, datado de 25 de novembro de 2009, que restringe a atuação da arbitragem na esfera trabalhista aos conflitos coletivos e ressalta a impossibilidade de homologação de rescisão de contrato de trabalho por sentença arbitral para vínculos com mais de um ano de duração (e-STJ, fls. 64-67).

O TRF-1, ao apreciar a controvérsia, negou provimento à apelação e à remessa oficial, assentando que a sentença arbitral é válida e idônea para os fins pretendidos por LUZINETE. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão na expressa previsão constitucional do uso da arbitragem para a solução de litígios coletivos (art. 114, § 1º, da Constituição Federal), estendendo a prática, por via interpretativa, aos conflitos individuais, conforme regulamentação da Lei nº 9.307/96. O cerne de seu entendimento reside na equiparação dos efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, conforme o art. 31 da Lei nº 9.307/96:

A Constituição Federal expressamente prevê o uso da arbitragem, em seu art. 114, § 1º, como meio para a solução de litígios coletivos envolvendo empregados e empregadores. Ademais a prática da arbitragem para a solução de conflitos individuais foi regulamentada pela Lei nº 9.307/96, que estabeleceu os requisitos e condições para o reconhecimento do Juízo arbitral como meio de solução de litígios. O artigo 31 do referido diploma legal equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial dispondo, ainda, que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário. Destarte, nos termos da Lei 9.307/96, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento do FGTS ou seguro desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do beneplácito. (e-STJ, fl. 123).

O Tribunal Federal, portanto, rechaçou a interpretação restritiva da UNIÃO quanto ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, afirmando que tal princípio deve ser interpretado em favor do empregado e não para prejudicá-lo.

A decisão do TRF-1 está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a validade da sentença arbitral para comprovar a dispensa sem justa causa e, assim, autorizar a liberação do seguro-desemprego. O entendimento firmado enfatiza que o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretado em benefício do empregado, e não para criar obstáculos indevidos ao acesso a benefícios sociais.

A equiparação da sentença arbitral à judicial, nos termos da Lei de Arbitragem, confere-lhe a necessária idoneidade para os fins do seguro-desemprego, não havendo violação aos dispositivos legais apontados pela União.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DO

SEGURO DESEMPREGO. I - Afigura-se válida a sentença arbitral, que homologou a rescisão do contrato de trabalho, sendo idônea a comprovar dispensa sem justa causa para fins de recebimento de parcelas do seguro-desemprego.

II - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. Precedentes: REsp 867.961/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 287; REsp 662.485/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 21/03/2006, p. 112; REsp 777.906/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 228; e REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 968.132/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 28/8/2017)

Nesse mesmo sentido, destaco decisões monocráticas: REsp 1.509.631/SP; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data da Publicação 27/5/2019; REsp 1.624.566/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação 22/11/2018; AREsp 939.553/SP, Relatora Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, Data da Publicação 14/5/2018; REsp 1.510.362/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Data da Publicação 9/5/2016.

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.006.393 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0167920-5

Número de Origem:

00314989420104013300 314989420104013300

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LUZINETE MARIA DE JESUS LIMA

ADVOGADOS : TIAGO CORREIA SANTANA - BA024590

ISMAEL CONCEIÇÃO CUNHA FILHO - BA028130

GERALDO HENRIQUE FRANCO DE SOUZA - BA026240

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025